



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Belén Yamila González De León		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o reconhecimento do seu diploma de Máster Universitario en Dirección de Empresas (MBA), obtido na Universidad de Santiago de Compostela, na Espanha.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000185/2017-02		
PARECER CNE/CES Nº: 393/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente parecer trata do recurso apresentado a este Conselho Nacional de Educação (CNE) por Belén Yamila González De León contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado no curso “Máster Universitario en Dirección de Empresas”, obtido pela recursante na Universidad de Santiago de Compostela, na Espanha.

A interessada apresentou sua solicitação a este Conselho por meio de Ofício protocolado em 3/3/2017, a seguir transcrita:

Em setembro de 2015, sob o número de Processo 23072.034819/2015-17 dei entrada ao Reconhecimento de Diploma de Mestrado obtido no exterior na Universidade Federal de Minas Gerais. Escolhi essa Universidade, dentre outros motivos, pela seriedade e organização que oferecia, considerando o edital que tinha sido publicado, onde a instituição protocolizava: a) os documentos; e b) as etapas do processo. a) Dentre os documentos o que resultou conflitivo' neste processo foi o item: "cópia autenticada em cartório da ata da sessão de defesa ou de documento equivalente. Esse documento deverá estar com selo do Consulado Brasileiro localizado no país em que funcionar a sede da Instituição Otorgante do título". - Em primeiro lugar é preciso ressaltar que referido documento NÃO EXISTE oficialmente na Espanha, onde a interessada cursou o Mestrado. Não existindo OFICIALMENTE a ata, mesmo que os alunos peçam um documento equivalente, ele não será reconhecido com o selo do Ministério de Educação espanhol. Sem o selo do Ministério de Educação, o Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha não o reconhece e, portanto, também não o selará. Por último, sem o selo do Ministério de Assuntos Exteriores, o Consulado Brasileiro em Madri não o reconhecerá como válido e também não colocará seu selo nele. Assim sendo, fica impossível, sob a legislação espanhola vigente, não só para a interessada aqui assinante mas para qualquer pessoa que cursar seu mestrado na Espanha, atender essa petição. - Em segundo lugar, observe-se que o edital cita a possibilidade de apresentar documento equivalente. Foi o que a interessada apresentou, seguindo as orientações da UFMG, em original (o que dispensou a necessidade de cópia autenticada em cartório), mas

sem o selo do Consulado Brasileiro em Madri, pelos motivos acima explicados. b) Dentre as etapas do processo, o edital da UFMG cita em três ocasiões: "... Caso os documentos anexados estejam em desacordo com o solicitado, serão enviadas mensagens pedindo atendimento, caso isso não ocorra o interessado não poderá realizar o agendamento. ... Caso haja pendências serei enviado ao(a) interessado (a) e-mail esclarecendo a inconsistência e pedindo um reenvio da documentação para nova reavaliação. Somente serão permitidos os agendamentos e pagamento da Guia de Recolhimento da União, após atendimento às inadequações documentais. - A conferência será realizada pela Sec. Administrativa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, e após aprovação da abertura do processo, o(a) interessado(a) receberá orientações para pagamento da GRU, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Somente após o encaminhamento do comprovante de pagamento a PRPG abrirá o processo para a tramitação do pedido de reconhecimento. Desses 3 parágrafos extraídos do edital da UFMG obtêm-se que o interessado só poderá pagar a GRU, e dar entrada ao processo, SE E SÓ SE tiver atendido a documentação. Dito de outra forma, se o interessado não atendesse a documentação, a UFMG não permitiria agendamento nem pagamento da GRU. Ergo, se a UFMG liberou a interessada para pagamento, foi porque ela atendeu as exigências da documentação. Assim sendo, a UFMG não poderia, posteriormente, indeferir o pedido de reconhecimento do diploma por não ter atendido a documentação. MAS FOI EXATAMENTE ISSO QUE ACONTECEU. A UFMG conferiu a documentação enviada por meio da plataforma virtual e entregou pessoalmente, e entendeu e grafou que as exigências documentais para análise do processo foram plenamente atendidas pela requerente. Porém, no dia 15 de dezembro de 2015 indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Máster Universitario en Dirección de Empresas, obtido junto à Universidade de Santiago de Compostela-Espanha como equivalente ao título de Mestre em Administração na UFMG, assinalando como única razão do despacho a seguinte frase: "tendo em vista que a estrutura e a organização do curso oferecido não apresentam correspondência com o curso de mestrado da Universidade Federal de Minas Gerais". A interessada recorreu a decisão, provando que referido parecer não tinha consistência. No dia 03 de maio de 2016 a Câmara de Pós Graduação manteve a sua decisão de indeferimento e adicionou, além de motivos acadêmicos improcedentes, como razão suficiente pra o não acolhimento do pedido, a ausência da ata de defesa, ressaltando que a interessada apenas tinha apresentado uma declaração de punho como documento equivalente. Vale ressaltar que a interessada apresentou referida declaração POR ORIENTAÇÃO DA UFMG. Funcionários da UFMG orientaram por e-mail a interessada, sobre como fazer a declaração e ainda afirmaram que referida declaração SERVIRIA E BASTARIA para atender esse requisito (ANEXA-SE COPIA DESSES E-MAILS). Em novo recurso, enviado no dia 03 de junho de 2016 a interessada invalida os motivos acadêmicos dados pela UFMG para não reconhecer o diploma e ainda explica, ENVIANDO COPIA DO HISTÓRICO DE E-MAILS COM A UNIVERSIDADE, que foi pessoal administrativo da Instituição quem autorizou o envio da declaração como documento equivalente a ata de defesa. ASSIM SENDO A UFMG DEVERIA HONRAR AS ORIENTAÇÕES DADAS À INTERESSADA. No dia 09 de agosto de 2016 o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG aprova o parecer que, mais uma vez, nega o recurso apresentado pela interessada. O parecer cita, como motivos para manter o indeferimento: (i) que os recursos apresentados pela interessada não foram assinados- Ressalte-se que a interessada solicitou, desde o primeiro momento, orientações sobre como fazer e enviar os recursos, e a UFMG orientou para enviar por e-mail, SEM NUNCA MENCIONAR QUE OS MESMOS

DEVERIAM ESTAR ASSINADOS E SER DEPOIS DIGITALIZADOS. Só orientou para envia-los por e-mail (ANEXA-SE A ESTA SOLICITUDE COPIA DESSAS ORIENTAÇÕES); (ii) que a falta de cópia da ata de sessão de defesa ou documento equivalente é razão para negar o pedido. É curioso que o parecer reconhece que houve uma falha da secretaria administrative da PRPG em abrir o processo sem a referida documentação. Porém, a UFMG, decide DESHONRAR A INFORMAÇÃO DADA POR ESCRITO À INTERESSADA e se vale dessa falha para desestimar o pedido; (iii) sem sequer se informar sobre o corpo docente da Universidade de Santiago de Compostela (Espanha) onde a interessada cursou seu mestrado, a UFMG afirma que uma das diferenças entre ambos programas de mestrado é que a UFMG só conta com doutores do seu corpo docente. Também a USC só conta com doutores no seu corpo docente, mas a universidade mineira preferiu não conferir essa informação antes de cita-la no seu parecer; (iv) que o Mestrado que a interessada cursou tinha duração de um ano. A interessada acredita que a UFMG tenha passado por alto que não é por duração e sim por créditos acadêmicos que se fazem os reconhecimentos de diplomas. Não cabe à UFMG julgar o tempo em que a interessada cursos seu mestrado, se a mesma atende o número de créditos necessários. De fato, o número de crédito não foi discutido pela UFMG, ciente de que a interessada cumpria esse requisito. No dia 30 de agosto a interessada manda um último recurso à UFMG rebatendo a inconsistência desses quatro motivos, como citado acima. Já não houve acuse de recebimento via e-mail por parte da UFMG. A Universidade apenas mandou dias depois, por correio postal, um ofício onde expressava que não receberia mais pedidos de reconsideração da interessada, alegando, mais uma vez, motivos para manter o indeferimento. Diante do exposto e sendo possível observar, claramente, o erro da UFMG ao negar o reconhecimento por motivos documentais que ela mesma liberou, percebe-se a injustiça proferida. A UFMG não achou motivo acadêmico para negar o reconhecimento. Todos os apresentados foram posteriormente rebatidos pela interessada e a UFMG teve que aceita-los. O único motivo que a UFMG manteve em todo momento foi a falta da ata de defesa da sessão, mas foi ela mesma quem autorizou a apresentação da declaração de punho como documento equivalente. Assim sendo, não é possível que depois argumente essa falta de documentação para negar o reconhecimento. Atualmente, a UFMG nega-se a rever mais uma vez o processo e, PIOR AINDA, a devolver o dinheiro que NUNCA DEVERIA TER RECEBIDO SE CONSIDERAVA QUE OS REQUISITOS DOCUMENTAIS NÃO FORAM ATENDIDOS, já que assim o diz seu próprio edital. Dessa forma, a interessada solicita a intervenção do Conselho Nacional de Educação para não se ver mais prejudicada por uma injustiça contra ela cometida e que a tem, há um ano e médio sem poder trabalhar por NEGLIGÊNCIA E INCUMPRIMENTO ilegal, injusto e impertinente por parte da UFMG. O reconhecimento do diploma de mestrado da interessada ou, não pior dos casos, a devolução do dinheiro irregularmente recebido é o que a interessada pede que o Conselho Nacional de Educação veja perante a UFMG. Brasília, 03 de março de 2017.

Considerações do Relator

A Universidade Federal de Minas Gerais reúne os requisitos legais para reconhecer e revalidar títulos e diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos do § 3º do Art. 48 da Lei nº 9.394/1996 (Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades*

estrangeiras só poderão ser reconhecidas por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior), uma vez que ministra curso de mestrado em Administração, reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 102/2011 (DOU de 3/9/2012) e Portaria MEC nº 1.077 (DOU de 13/9/2012). Porém, tendo em vista que a UFMG comunicou à interessada que “*a estrutura e a organização do curso oferecido não apresentam correspondência com o curso de mestrado da Universidade Federal de Minas Gerais*”, esta Relatoria entende que o caso em questão merece à um pronunciamento jurídico da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) sob os aspectos da legalidade do reconhecimento do respectivo diploma da interessada, uma vez que a conclusão deste Relator sobre o pedido somente poderá ser embasada na nova Resolução CNE/CES nº 3 (DOU de 23/6/2016), que “*Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”, agora em vigor.

Cabe observar, por oportuno, que os conceitos de “área de conhecimento” e “nível equivalente” são compreendidos por este Relator como grande área da “Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo”, em especial sob nº 60200006 – “Administração” e nº 60201002 – “Administração de Empresas”, e nível equivalente como sendo “Mestrado”.

Nesse sentido, ou seja, para pronunciamento jurídico, em 17/5/2017, foi enviado à Conjur/MEC o Ofício nº 179/2017/CES/SÃO/CNE/CNE-MEC.

Em 4/2/2019, a Conjur/MEC manifestou-se por meio do Parecer n. 00168/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, entendendo como possível a revisão da decisão da UFMG.

A análise do pedido de reconhecimento de um curso de mestrado, emitido por uma universidade estrangeira, pode ser reconhecido por uma universidade brasileira desde que esta tenha curso igual, semelhante ou equivalente, conforme determina a Resolução CNE/CES nº 3/2016 e a Portaria MEC nº 22/2016.

Tais documentos legais acima discriminados preconizam, por sua vez, que o referido pedido da interessado deve ser analisado levando-se em conta seus múltiplos aspectos, como bem pontua a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) na Nota Técnica nº 31/2017/CNA/CGAA/DAV, e não exclusivamente a falta de correspondência entre a estrutura e a organização do curso oferecido pela universidade reconhecidora e do curso estrangeiro em avaliação para reconhecimento, o que, na espécie, numa análise perfuntória dos autos, verifica-se foi um dos motivos de indeferimento do pedido da recorrente. Da mesma forma, no caso, à universidade reconhecidora foi solicitado a cópia da ata da defesa da dissertação de mestrado – documento não existente no regramento da universidade expedidora do diploma.

A validade da Resolução CNE/CES nº 3/2016 implica numa análise não apenas da documentação exigida por esse regramento e com obediência aos princípios ali estabelecidos, mas também em respeito à diversidade dos cursos em estudo para o reconhecimento, inclusive pela análise de cursos equivalentes ou semelhantes, baseados nos estudos nas grandes áreas do conhecimento definidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Considerando que, após a edição da Resolução CNE/CES nº 3/2016 novas interpretações e métodos de análise surgem nos estudos de equivalência para reconhecimento de cursos *stricto sensu* reconhecidos, mister se faz que a universidade reconhecidora promova novos estudos diante das novas normas.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso e determino o encaminhamento do processo à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para a produção de nova análise para o caso, agora nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente